



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CUNHA - ESTADO DE SÃO PAULO.

C/c: V.Exa. Sr. GABRIEL TADEU KFOURI NETO

Procedimento licitatório nº 011/2023, sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "RODEIO PEÃO VALENTE 2023", NOS DIAS 28 DE SETEMBRO a 01 DE OUTUBRO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE CUNHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA"

MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761, CNPJ nº **22.675.452/0001-06**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou inabilitada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Cunha, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Presencial", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "RODEIO PEÃO VALENTE 2023", NOS DIAS 28 DE SETEMBRO a 01 DE OUTUBRO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE CUNHA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA. Assim, interessada em participar do certame, a empresa **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761**, CNPJ nº **22.675.452/0001-06**, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 22.02.2023.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão do referido certame, após as fases de lance a **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA 13334104761**, CNPJ nº **22.675.452/0001-06** sagrou-se vencedora com a melhor oferta.

Lado outro, ocorre que a referida comissão após abertura do envelope de documentação da mesma fez os seguintes apontamentos:

I "Verificou-se que a prova de regularidade para com a fazenda municipal e para com a fazenda federal (itens 6.4 "c" e "f" do edital) se encontravam vencidas.

II "Também não apresentou a declaração unificada exigida no item 8"



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

III *“Também não apresentou nem atestado de visita técnica, tampouco declaração de que conhece o local, afim de não se eximir de responsabilidades futuras, a luz do item 10 do edital*

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV– DOS RECURSOS DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos:

*“Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **03 (três) dias** que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos “*

A empresa recorrente foi vencedora com apresentação de melhor proposta econômica, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

I “Verificou-se que a prova de regularidade para com a fazenda municipal e para com a fazenda federal (intens 6.4 “c” e “f” do edital) se encontravam vencidas.

Nesse primeiro item descrito em ata pela digníssima comissão apenas podemos citar o próprio edital em questão e como trata do assunto:

6.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

j) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Não há muito a que se questionar sendo que o próprio edital bem como O artigo 4 da LC 123/06 e claro nessa questão.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail: ciaderodeiomontanhes@gmail.com / (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

II “Também não apresentou a declaração unificada exigida no item 8”

A referente citação dessa comissão em nosso entendimento entra em excesso de formalismo como podemos verificar a seguir:

O que é excesso de formalismo?

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes

*Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a **MELHOR PROPOSTA**.*

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta
aquele contrato de interesse público.

*O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.*

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas

Em síntese a não apresentação de declaração unificada passa a ser um mero erro burocrático do recorrente, uma vez que o mesmo estava presente na sessão podendo assim o pregoeiro exigir do mesmo que á próprio punho fizesse a declaração uma vez que o mesmo não era representante da empresa e sim o proprietário da mesma presente na referida sessão.

Em ato falho o representante da municipalidade fez constar em ata afim de se cercar de argumentos legais o mesmo cita o art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, assim vejamos o que diz tal artigo citado:



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3o *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*

O Próprio artigo mencionado pela comissão é claro trata-se na fase de proposta na qual a recorrente já tinha sido habilitada e passada as fases de lance e no momento estava em fase de habilitação.

A Falta de declaração em documentos habilitatórios não e caso de desclassificação senão vejamos:

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação é aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail: ciaderodeiomontanhes@gmail.com / (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material**. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados**. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.¹”

Sendo assim a simples solicitação pelo pregoeiro da declaração a próprio punho sanaria essa questão.

III “Também não apresentou nem atestado de visita técnica, tampouco declaração de que conhece o local, afim de não se eximir de responsabilidades futuras, a luz do item 10 do edital

Esse ultimo item nos causa até estranheza se não vejamos o item 10 do edital:

10. VISITA TÉCNICA a) *A visita poderá ser agendada pela empresa licitante no local objeto desta licitação para os levantamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, de modo a não incorrerem omissões que jamais poderão ser alegadas pela contratada em favor de eventuais pretensões de acréscimos de serviços, devendo a visita ser realizada até as 15:00 horas do dia 17/02/2023 e agendada com 1 (um) dia útil de antecedência pelo telefone (12)3111-2630–Setor de Cultura e Turismo. A visita deverá ser realizada pelo representante da empresa interessada.*

O texto é claro ao dizer que a referida visita PODERÁ ser agendada em nenhum outro momento o edital diz que a visita técnica é obrigatória ou que o atestado de visita é documento obrigatório em fase habilitatória.

Entende-se que essa obrigatoriedade não deve ser colocada no edital. Além disso, o TCU diz em seus acórdãos que a visita técnica deve ter facultada aquela empresa licitante que tem interesse em ir ao local para conhecer as condições de execução do objeto.



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

Com isso, não fica descaracterizada a o principal ponto do pregão, justamente a possibilidade de uma empresa distante poder participar daquela licitação pública. De qualquer lugar do país.

Portando, na medida que a exigência da visita técnica no local é realizada, a administração acaba afastando da licitação outras empresas. Tornando-a contratação pública menos democrática.

No caso de apresentação de declaração alegando conhecer a área, entramos nos mesmos argumentos citados anteriormente, o recorrente é morador da cidade e o endereço do evento e em frente da sede de sua empresa como poderia não alegar desconhecimento da área a ser executado o serviço?

Nosso entendimento e que nesse item não existe argumento que se faça para seguir pela inabilitação do recorrente.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, solicitamos que esta Comissão Permanente de Licitação entenda que a declaração feita no teor do recurso apresentado pela recorrente sirva como saneamento do vício da Declaração, provendo, assim, as sua razões recursais para fins de declarar a sua habilitação no procedimento licitatório nº 011/2023.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Cunha, 23 de fevereiro de 2023.

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

RG: 46.208.073 - 0

CPF: 133.341.047 -61



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail: ciaderodeiomontanhes@gmail.com / (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

DECLARAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) nº 011/2023

Processo Administrativo nº 054/2023

Eu Marcos Paulo de Oliveira Nascimento, representante legal da empresa MARCOS PAULO DE OLIVEIRA – ME, interessada em participar do Pregão Presencial nº 11/2023, da Prefeitura Municipal de Cunha, **DECLARO:**

1. Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.
2. Não integra nosso corpo social, nem nosso quadro funcional de empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal.
3. Que tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material/serviços de qualidade, sob as penas da Lei.
4. Que não possui em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9854, de 27.10.99, que acrescentou o inciso V ao art. 27 da Lei Federal nº 8666/93.
5. Que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser Verdade, subscreve – se

Cunha, 22 de fevereiro de 2023.

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento
RG: 46.208.073 – 0
CPF: 133.341.047 -61



COPA DE RODEIO MONTANHÊS, CNPJ:22.675.452/0001-06

E - mail:ciaderodeiomontanhes@gmail.com/ (12) 99731-5831 - (12) 99624-9290

DECLARAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) n° 011/2023

Processo Administrativo n° 054/2023

Eu Marcos Paulo de Oliveira Nascimento, representante legal da empresa MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ n° 22.675.452/0001-06 interessada em participar do Pregão Presencial n° 11/2023, da Prefeitura Municipal de Cunha, **DECLARO**, para os devidos fins, que não realizamos a visita técnica no local onde será executado os serviços referente ao pregão em epígrafe, por opção própria assumindo assim, **CONCORDÂNCIA** com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, e que ainda, assumo toda e qualquer responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de minha opção na verificação das condições do local de execução do objeto do certame.

Assim, **DECLARO**, que estou ciente de que o valor proposto pela nossa empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório em epígrafe, sem qualquer direitos a reclamações futuras sob a alegação de qualquer desconhecimento quanto as particularidades do objeto.

DECLARO, ainda estar ciente de que os quantitativos no projeto básico e anexo I, no qual apresentamos nossa proposta são de nosso conhecimento e que concordamos com tais valores, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte de nossa empresa.

Por ser Verdade, subscreve – se

Cunha, 22 de fevereiro de 2023.

Marcos Paulo de Oliveira Nascimento

RG: 46.208.073 – 0

CPF: 133.341.047 -61